

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2021

Apensados: PL nº 1.215/2022 e PL nº 1.596/2022

Institui a Política Nacional de Atenção
Psicossocial nas Comunidades Escolares.

Autor: SENADO FEDERAL -
ALESSANDRO VIEIRA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que “Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares”.

A matéria, em revisão pela Câmara dos Deputados, com fulcro no art. 65 da Constituição Federal, foi distribuída às Comissões de Educação; Saúde; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e tramita em regime de prioridade.

Conforme o art. 4º da proposição, a execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.



O art. 5º da proposição principal comina à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola (PSE), conforme regulamento.

Anexo à proposição principal estão os PLs nºs 1.215/2022, que “Dispõe sobre a Estratégia para Saúde Mental nas Escolas (ESME)”, e 1.596/2022, que “Cria o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME.”.

O primeiro apensado, PL nº 1.215/2022, de autoria do Deputado Idilvan Alencar, dispõe sobre a Estratégia para Saúde Mental nas Escolas (ESME), que é constituída por princípios, diretrizes, objetivos, metas, ações e protocolos para a promoção, prevenção, tratamento e recuperação da Saúde Mental nas escolas.

Nos termos do art. 1º, §2º a §4º, da matéria apensada, cada ente federativo elaborará e implementará sua própria estratégia no território de sua abrangência, em regime de colaboração e respeitada a autonomia dos entes; e que a ESME será formulada e implementada de maneira intersetorial, englobando áreas como saúde, assistência social, cultura, lazer, esporte, educação e outras áreas, conforme as especificidades e necessidades de cada território, devendo e buscar a integração com a Política Nacional de Saúde Mental.

Por sua vez, o segundo apensado, o PL nº 1.596/2022, do então Deputado Ney Leprevost, cria o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME, com a finalidade de desenvolvimento de ações que visem à promoção de cuidados à saúde mental de crianças, adolescentes e jovens em ambiente escolar.

O Programa Nacional de Promoção da Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME, nos termos do art. 2º do apensado, tem como objetivos, dentre outros, promover a atenção e o cuidado para com a saúde mental de crianças, adolescentes e jovens; promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde, de assistência social e justiça para a garantia da atenção psicossocial das crianças, adolescentes e jovens; bem



como informar e sensibilizar a toda a comunidade escolar quanto à importância de cuidados referentes a saúde mental.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A proposição em exame visa instituir a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, que constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

Dentre os objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, conforme o art. 2º da matéria está o de promover a saúde mental da comunidade escolar, bem como garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial, além de promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial. Também é um objetivo promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social.

Dentre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, estão a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida; a interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações; a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida, bem como a promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação.

Nos termos do art. 4º, §1º, da proposição, regulamento posterior definirá os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos e as diretrizes dessa Política. Essa técnica legislativa da proposição principal, de



remeter plano de trabalho para regulamentação posterior sem assinalar prazo para outro Poder, está mais adequada com a separação de poderes nos seus contornos constitucionais, do que o disposto no art. 4º do PL 1.596/2022, que impõe ao Executivo a elaboração anual do Trabalho Nacional do PRONASAME, contendo ações de diretrizes nacionais às escolas.

Entendemos ser apropriado o projeto principal, pela sua vinculação a um programa já existente e bastante operado em diversas redes de ensino, que é o Programa Saúde na Escola (PSE), que visa à integração e articulação permanente da educação e da saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida da população brasileira. Além disso, a proposição apresenta o responsável pela execução da política que, no caso, são os Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola, sendo a União responsável por financiar a política, nos termos do art. 5º.

Apontamos também que o fato de a intersectorialidade constar positivada na Lei ajuda a garantir que haja efetiva comunicação entre as instituições. Enquanto na maioria das vezes essa colaboração é precária, há experiências muito positivas em que saúde, educação e assistência social caminham juntas. Nesse ponto, propusemos alteração do § 1º do art. 1º da proposição principal, para que preveja não apenas a integração e articulação das áreas de educação e saúde, como também de assistência social.

No mesmo sentido, alteramos o art. 3º, que trata das diretrizes de implementação da Política. O inciso III, que previa a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida passa a incluir também a integração com os serviços de proteção social.

Incorporando sugestões recebidas durante a elaboração deste relatório, optamos ainda por alterar o inciso VI do art. 2º, para que conste entre os objetivos da Política “promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência de todos os tipos”. Sabemos que são múltiplos os tipos de violência que podem estar presentes no contexto escolar, gerando prejuízos pedagógicos e sofrimento emocional para os membros da comunidade escolar, daí a importância de abordar o tema em toda a sua amplitude.



No mais, propomos alterações que organizam e deixam mais claro o texto do PL nº 3.383, de 2021, como o uso da expressão “territórios vulneráveis” em lugar de “regiões mais pobres, carentes”, no parágrafo único do art. 5º; “abordagem multidisciplinar” das ações, em lugar de “interdisciplinaridade”, no art. 3º, II; “formação continuada”, em lugar de “educação permanente”, no art. 2º, V; e a alteração topográfica de parágrafo e incisos que constavam no art. 3º (diretrizes) e passam a figurar no art. 2º (objetivos).

Ademias, a exclusão do parágrafo único do art. 3º nos parece adequada, já que aquilo pretendido pelo dispositivo será atendido com a implementação da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Por fim, é preciso lembrar que, nos termos da Lei nº 13.395, de 2019, as redes públicas de educação básica devem contar com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Entendemos ser oportuna a participação dessas equipes na implementação e execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares. Com esse objetivo, inserimos o art. 6º na lei, renumerando os demais, estabelecendo que a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o que dispõe a Lei nº 13.395, de 11 de dezembro de 2019.

Em relação às demais proposições em análise, vemos que tanto a Estratégia para Saúde Mental nas Escolas (ESME), trazida no bojo do primeiro apensado (PL 1.215/2022), quanto o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas (PRONASAME), proposto pelo segundo apensado (PL 1.596/2022), já se encontram contemplados pela proposição principal, o PL nº 3.383, de 2021, com a vantagem de este último já ter sido discutido e aprovado no Senado Federal.



Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação da proposição principal, PL nº 3.383, de 2021 e pela aprovação dos dois apensados PLs nºs 1.215/2022 e 1.596/2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2021

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

§ 1º A política de que trata o *caput* constitui estratégia para a integração e articulação permanente das áreas de educação, assistência social e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

- I – alunos;
- II – professores;
- III – profissionais que atuam na escola;
- IV – pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

- I – promover a saúde mental da comunidade escolar;
- II – garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;
- III – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;



IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;

V – promover a formação continuada de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social no tema da saúde mental;

VI – promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência de todos os tipos;

VII – promover espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação;

VIII – divulgar informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas relativas à saúde mental.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I – a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

II – a abordagem multidisciplinar e a intersectorialidade das ações;

III – a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde e de serviços de proteção social do território onde a escola está inserida;

IV – a garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;

V – a não discriminação e o respeito à diversidade;

VI – a participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;

VII – o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos;



VIII – a articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 4º A execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos e as diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta Lei, que conterá, no mínimo:

I – descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II – estratégia de execução das ações e atividades referidas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III – distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



Art. 5º Caberá à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola (PSE), conforme regulamento.

Parágrafo único. A União deverá priorizar territórios vulneráveis e com mais dificuldade para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 6º A implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o que dispõe a Lei nº 13.395, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

